PROCESSO : 0010899-66.2023.6.05.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE PROJETOS E OBRAS (SEPROB)
ASSUNTO : TOMADA DE PREÇOS, do tipo "MENOR PREÇO", sob o regime de empreitada por preço unitário, destinada à contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para a execução dos serviços de reforma do Fórum Eleitoral de Jacobina

DECISÃO nº 2498564 / 2023 - PRE/COMISS2149

JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Tomada de Preços nº 02/2023

A Comissão Permanente de Licitação do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, designada pela Portaria nº 828, de 24.10.2022, no uso de suas atribuições, ***FAZ SABER*** a todos que concluiu a análise dos documentos de habilitação apresentados pelos licitantes no certame em epígrafe, conforme passar a expor e decidir, ao final.

Além de permitir a vista pelos licitantes, os documentos de habilitação foram integralmente publicados no Portal da Transparência deste Tribunal, na internet, para ciência de todos, tendo sido inclusive intimados de tal publicidade, conforme e-mail circular enviado pela Comissão (doc. 2494486).

Insta salientar preliminarmente que, durante a análise dos documentos, a Comissão recebeu da Empresa RIBEIRO CONSTRUTORA EIRELI os esclarecimentos acerca do que foi apontado pela mesma na ata de abertura do certame, no tocante à suposta violação do art. 10 da Resolução CONFEA nº 1.121, de 13.12.2019, por parte da Empresa LEMARC ENGENHARIA LTDA.

Sustenta a primeira licitante que a Certidão de Registro no CREA apresentada pela Empresa LEMARC ENGENHARIA LTDA não reflete a alteração social ocorrida em 19.04.2023, haja vista que o endereço-sede da mesma diverge do endereço atual da referida Empresa.

Aduz ainda a Empresa RIBEIRO CONSTRUTORA EIRELI que, conforme disposto na própria certidão apresentada o documento perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Em que pesem as razões sustentadas pela Empresa RIBEIRO CONSTRUTORA EIRELI, a Comissão entendeu que a Empresa LEMARC ENGENHARIA LTDA satisfez ao pretendido por este Tribunal que foi o de demonstrar que possui situação ativa no referido CREA/BA, assim comprova a consulta feita pela Comissão e acessível a todos (site: https://crea-ba.sitac.com.br/publico/), não sendo demais lembrar que as alterações sociais poderão ser perfeitamente atualizadas no referido Conselho, por quaisquer dos licitantes, futuramente, tampouco não pode ser considerado razoável a hipótese de alijar da participação nesse certame nenhum contendor, por tal motivo, que, repise-se, pode ser sanado pelo eventual vencedor.

O entendimento da Comissão vai ao encontro da jurisprudência firmemente estabelecida no Tribunal de Contas da União, conforme o excerto abaixo (Acórdão 1071/2009 - Plenário):

> *A empresa agravante sustenta que dita exigência está de acordo com o disposto no art. 69 da Lei Federal 5.194/66, que regulamenta a atividade dos*

profissionais da engenharia, assim expresso: "Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado."

A respeito desse ponto, relembro que este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. (grifo da Comissão)

Dessa forma, entendo que o dispositivo contido na Lei 5.194/66 não pode prevalecer diante do texto constitucional, em especial o art. 37, inciso XXI, e da Lei 8.666/1993 (art. 30, inciso I). Até porque é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, nos termos expressos no art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna.

É preciso rememorar ainda que tal juízo da Comissão também acompanha o edital que, ao dispor sobre o contrato que será celebrado com a licitante vencedora da licitação, estabelece ser condição para a celebração do ajuste a manutenção de todas as condições exigidas na habilitação (item nº 8.2).

Assim, superada a preliminar arguida, foram analisados os documentos apresentados pelos licitantes, à luz das exigências previstas no capítulo III do ato convocatório, como segue:

3.6.1. Habilitação jurídica

3.6.2. Regularidade fiscal

3.6.3. Regularidade trabalhista

3.6.4. Qualificação econômico-financeira

3.6.5. Qualificação técnica

3.6.6. Outros documentos exigidos

3.10.1. Consulta ao CNJ, CEIS/CNEP e SICAF

Os licitantes apresentaram o ato constitutivo da respectiva sociedade.

Os licitantes apresentaram a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

A Comissão atualizou a validade do Certificado de Regularidade do FGTS, no site da Caixa Econômica Federal das empresas MURALHA CONSTRUTORA LTDA (vencido em 11.09.2023) e LEMARC ENGENHARIA LTDA (também vencido em 11.09.2023), no seguinte endereço: *https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf*. Quanto aos demais licitantes, não foi preciso revalidá-los.

Os licitantes apresentaram a prova de regularidade com a Fazenda Nacional, mediante a apresentação da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º1751/14.

Os licitantes apresentaram a prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, mediante certidão de Quitação de Tributos Municipais ou certidão que comprova regularidade com o ISS, emitida pelo órgão competente.

A prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), em conformidade com a Lei nº 12.440/2011, também restou evidenciada por eles, conforme certidões apresentadas.

A certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede do domicílio foi corretamente apresentada por todos. O documento apresentado pela Empresa RIBEIRO CONSTRUTORA EIRELI possuía validade até o dia 14.09.2023, mas a Comissão obteve no site do Tribunal de Justiça deste Estado nova certidão negativa atualizada (Portal de Certidões (tjba.jus.br)).

Os licitantes apresentaram o balanço patrimonial do último exercício social exigível, na forma da lei, relativamente ao período de 01.01 a 31.12.2022.

Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira comprovaram os seguintes índices: Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), todos superiores a 1.

Os documentos de qualificação técnica apresentados por todos atendem plenamente às exigências editalícias e demonstram efetiva capacidade técnica operacional e profissional.

A consulta ao SICAF dos licitantes em tela não demonstrou a presença de ocorrências ou impedimentos que obstam a participação no certame.

Os licitantes apresentaram a declaração de que não possuem no quadro de pessoal empregado menor de 18 (dezoito) anos de idade, conforme exigido no item 3.3.6.1 do edital.

Em cumprimento ao disposto no item nº 3.6.2 do edital, foi feita consulta pela internet ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e ao SICAF, a fim de verificar a composição societária das empresas e certificar eventual participação indireta que ofenda ao art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade, seja em relação à Empresa ou sócio majoritário.

Isto posto, encerrado o exame dos documentos, a Comissão decidiu pela *HABILITAÇÃO DE TODAS AS LICITANTES QUE ACORRERAM AO CERTAME*, abaixo listadas (em ordem alfabética), por considerar que houve o cumprimento dos requisitos exigidos no Capítulo III do Edital.

1. **BRITO E HORA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** - CNPJ nº 32.799.362/0001-80
2. **CONSUPLAN CONSTRUÇÕES LTDA** - CNPJ nº 22.295.264/0001-52
3. **ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI -** CNPJ: 00.895.905/0001-77
4. **FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA -** CNPJ: 32.578.204/0001-09
5. **LEMARC ENGENHARIA LTDA -** CNPJ: 20.008.490/0001-80
6. **MURALHA CONSTRUTORA LTDA -** CNPJ: 07.549.731/0001-30
7. **RIBEIRO CONSTRUTORA EIRELI -** CNPJ: 25.317.069/0001-74

Conforme previsto no Capítulo VII do Edital, fica facultada às empresas interessadas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a apresentação de recurso administrativo em face da referida decisão.

A interposição do recurso será comunicada a todos os licitantes e o seu teor será publicado no Portal da Transparência deste Tribunal, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do término do prazo para recorrer.

O encaminhamento do recurso e das contrarrazões poderá ser feito através do Protocolo Digital, no seguinte endereço eletrônico: Portal do SEI! — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (tre-ba.jus.br).

O envio por meio eletrônico do recurso e das contrarrazões é de inteira responsabilidade do licitante remetente, cabendo-lhe o ônus de certificar-se de que houve a efetiva entrega do documento.

Por fim, com o intuito de dar amplo conhecimento do julgamento ora proferido, será encaminhada a cópia desta decisão a todos os licitantes e será feita a sua publicação, nesta data, no seguinte endereço eletrônico:

https://www.tre-ba.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes/editais/editais-das-licitacoes-2023.

Salvador/BA, em 14.09.2023.

Documento assinado eletronicamente por **Cristiana Maria Paz Lima Soares**, **Membro da Comissão**, em 14/09/2023, às 12:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Gilson Soares da Conceição**, **Membro da Comissão**, em 14/09/2023, às 14:30, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Marconni Rodrigues de Alcântara Santos**, **Membro da Comissão**, em 14/09/2023, às 14:32, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Lima Silveira**, **Membro da Comissão**, em 14/09/2023, às 14:38, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Arthur Ribeiro Rocha**, **Presidente da Comissão**, em 14/09/2023, às 15:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar informando o código verificador **2498564** e o código CRC **43D35D78**.